



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 27 / 05 / 19 98
	<i>soluções</i> Rubrica

Processo : 10320.001316/92-88
Acórdão : 202-09.518

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 97.107
Recorrente : ALUNOR ALUMÍNIO DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRF em São Luís - MA

IPI - GLOSA DE CRÉDITOS - Provada a efetividade das aquisições de parte dos produtos cujos créditos foram glosados pela falta de apresentação das Notas Fiscais correspondentes, torna insubsistente a parcela da exigência fiscal a elas vinculada. **SUSPENSÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL** - Saídas com destino à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, com suspensão do imposto. Não comprovado o implemento da condição, torna-se exigível o crédito tributário. **TRD** - indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82 deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, II, "c"). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALUNOR ALUMÍNIO DO NORDESTE LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mas/



Processo : 10320.001316/92-88
Acórdão : 202-09.518

Recurso : 97.107
Recorrente : ALUNOR ALUMÍNIO DO NORDESTE LTDA

RELATÓRIO

ALUNOR - ALUMÍNIO DO NORDESTE LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em São Luís - MA que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 08/58.

Segundo a denúncia fiscal, em auditoria realizada para a verificação do cumprimento das obrigações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, nos períodos de apuração de janeiro/88 a dezembro/91, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- “1) o contribuinte industrializa artefatos de uso domésticos de alumínio, tais como bacias, baldes, caldeirões copos, caçarolas, frigideiras, painéis, papeiros, cuscuseiros, urinóis, marmitas e formas para bolo, produtos classificados na posição 7615 da tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados, tipi/88, aprovada pelo decreto número 97.410, de 23.12.88, tributados a alíquota de 10% (dez por cento);
- 2) fabrica, também, chapas circulares de alumínio, classificadas como 7606.92.0000 na TIPI/88, tributadas a alíquota de 5% (cinco por cento);
- 3) possui, devidamente autenticados pelo Fisco Estadual, e escritura, os Livros Registro de Entrada de Mercadorias (modelo 1), Registro de Saída de Mercadorias (modelo 2) e Diário;
- 4) não possui os Livros de Controle da Produção e do Estoque (modelo 3), Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (modelo 6), Registro de Inventário (modelo 7), Registro de Apuração de IPI (modelo 8) e Razão;
- 5) não apresentou, no período examinado, Declarações de Tributos e Contribuições Federais (DCTF) nem Declarações do Imposto sobre Produtos Industrializados (DIPI);
- 6) não comprovou nenhum recolhimento referente ao Imposto sobre Produtos industrializados no período sob ação fiscal;
- 7) lançou o imposto nas notas fiscais (conforme discriminado no Anexo I), cobrou o IPI dos clientes, escriturou o mesmo no Livro Registro de Saída de Mercadorias sem, no entanto fazer a devida escrituração no Livro de Apuração do IPI, não apurando o imposto o imposto devido nem efetuando os recolhimentos regulamentares;



Processo : 10320.001316/92-88
Acórdão : 202-09.518

8) deu saída a lingotes de alumínio, produto classificado, na TIPI/88, em 7601.10.0000, tributado a alíquota de 4% (quatro por cento), com suspensão do imposto, a fim de que os mesmos sofressem processo de beneficiamento sem, no entanto, comprovar o efetivo retorno dos membros e sua posterior utilização como insumos em novos produtos tributados, implicando em falta de lançamento do imposto no valor de NCz\$ 211,76 (nota fiscal 796-C e PA=2-07-89, NCz\$ 424,37 (nota fiscal 813-C e PA=2-08-89), CR\$ 3.646,66 (nota fiscal 867-C e PA=1-02-90) e CR\$ 46.085,75 (nota fiscal 892-C e PA=2-06-90);

9) abateu, indevidamente, do valor tributável do imposto, descontos, incondicionalmente concedidos, implicando em falta de lançamento do imposto no valor de CR\$ 10.879,66 (notas fiscais 905 e 906, PA=1-03-90), CR\$ 13.195,18 (notas fiscais 970 a 990-C, PA=1-09-90, CR\$ 16.230,00 (notas fiscais 937 a 939 e 945 a 947-C, PA=2-11-90;

10) promoveu, a título de faturamento gratuito, saída de produtos tributados, sem lançar o IPI, implicando em falta de lançamento do imposto no valor de CZ\$ 57,60 (nota fiscal 1473-C, PA=03-88), CZ\$ 3.275,96 (notas fiscais 516 e 518-C, PA=1-12-88) e 1.607,20 (notada fiscal 1014-C, PA=1-06-91);

11) remeteu produtos tributados para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental com o benefício da suspensão do imposto sem, no entanto, comprovar a efetiva entrada soa mesmos naquela região implicando, conforme demonstrado no anexo II, em falta de lançamento do imposto no montante de CZ\$ 369.559,42 no exercício 1988, NZC\$ 16.878,43 no exercício 1989 e CR\$ 591.203,14 no exercício 1990;

12) deixou de estornar o crédito referente a insumos aplicados em produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental com o benefício da suspensão do imposto (notas fiscais 907 e 953 a 959-C, PA=2-05-9), conforme determinado pelo artigo terceiro da Lei 8.034 de 12/04/90, implicando em estorno de crédito no valor de CR\$ 15.311,66 (ver Anexo III);

13) foi apurada omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo da conta "fornecedores" com saldo não comprovado no valor de CZ\$ 7.756.217,00, conforme balanço encerrado em 31-12-88 e no valor de NCZ\$ 801.655,00 no balanço encerrado em 31-12-89;

14) foi apurada, também, omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de recursos utilizados pelo sócio Lauro Belchior da Silva para suprimento do caixa em 30-11-89, conforme folha número 30 do Livro Diário (a tributação da omissão de receita e sua distribuição pelos períodos correspondentes esta detalhada no Anexo IV), no valor de NCZ\$ 2.500.000,00;

15) o contribuinte escriturou, no Livro Registro de Entradas número 1, créditos referentes a produtos que teriam sido adquiridos para serem aplicados em produtos tributados sem, no entanto, apresentar as notas fiscais



Processo : 10320.001316/92-88
Acórdão : 202-09.518

referentes aos mesmos possibilitando, por conseguinte, glosa de créditos no valor de CZ\$ 652.197,05 no exercício 1988 e no valor de CZ\$ 5.100,00 no exercício 1989, tudo conforme relacionado no Anexo V;”

Após a concessão de prorrogação do prazo para a inauguração do litígio, a interessada apresentou, tempestivamente, as razões de impugnação que abaixo reproduzo:

- “1) o volume de notas, por ser bastante grande, levou a fiscalização a alguns enganos;
- 2) no montante levantado, existem inúmeras notas fiscais cujos produtos não sofrem tributação de IPI;
- 3) além do mais, aqueles produtos vendidos com suspensão, na maioria, precisam ser observados os documentos que justificam tal suspensão;
- 4) o mesmo acontece em relação aos produtos revestidos à Zona Franca;
- 5) há engano em relação aos estornos, item 12 da Descrição dos fatos;
- 6) idem, em relação ao item 9 da citada Descrição dos fatos;
- 7) precisa ser revista a documentação referente ao suprimento de caixa;
- 8) em suma, carece de um completo levantamento nos itens outros.”

Na Informação Fiscal de fls. 68/71, a autora do feito fiscal manifesta-se pela manutenção integral do crédito apurado no auto de infração.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

“Imposto sobre Produtos Industrializados.

Normas Gerais

A inexistência de provas documentais que possam elidir a ação fiscal, torna-a consistente, ficando em sua totalidade o crédito tributário.

Ação Fiscal procedente.”.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, com as razões de fls. 88/91, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.



Processo : 10320.001316/92-88
Acórdão : 202-09.518

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 20 de março de 1996, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de esclarecer às seguintes questões:

1) no dia 07.10.91, segundo a cópia do Livro Registro de Entradas de fls. 182/183, entraram no estabelecimento da ora recorrente duas Notas Fiscais de mesmo valor e do mesmo fornecedor. Esclarecer a razão pela qual somente o crédito referente a uma das referidas Notas Fiscais foi aproveitado no Demonstrativo de Apuração do IPI de fls. 33 ;

2) os documentos fiscais de fls. 361/385, segundo a ora recorrente, comprovam a improcedência da glosa dos créditos a eles vinculados, relacionados no Quadro Demonstrativo nº 9894 (Anexo V, fls. 54). Emitir pronunciamento acerca da pertinência da alegação e da autenticidade dos referidos documentos.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.770, foram acostados aos autos os documentos de fls. 407/449 e o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 450/452, o qual leio em Sessão.

É o relatório.



Processo : 10320.001316/92-88
Acórdão : 202-09.518

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, entendo descabida a alegada existência de vício formal na fundamentação da decisão recorrida de fls. 72/77, haja vista que a mesma foi proferida nos termos do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93.

.À decisão recorrida não se impõe, necessariamente, a obrigação de abordar todos os itens da denúncia fiscal, deve, obrigatoriamente apreciar as razões de defesa suscitadas pela impugnante.

No caso presente, a autoridade monocrática enfrentou as vagas e inconsistentes razões da impugnação de fls. 63 e julgou procedente a ação fiscal, sem que tenha excluído da exigência qualquer parcela do crédito tributário lançado de ofício.

No mérito, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

Com efeito. Segundo o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 450/452, a ora recorrente logrou comprovar a efetividade das aquisições de parte dos produtos correspondentes às Notas Fiscais de fls. 361/385. Assim sendo, entendo legítimo o direito ao crédito do IPI relativo às aquisições feitas através das Notas Fiscais de nº 2512, 252986, 255380, 257382, 259158, 277902, 288189, 62164, 329, 9727, 10371, 10590, 39847 e 40339, todas escrituradas no Livro Registro de Entrada e cujos créditos do IPI foram glosados pela fiscalização, conforme Quadro Demonstrativo nº 9894, de fls. 54.

Por outro lado, a simples apresentação de cópia do Livro Registro de Saída do fornecedor (fls. 349/359) não substitui os documentos fiscais não apresentados à fiscalização (glosa de créditos), pois no citado livro fiscal sequer estão individualizados os valores das Notas Fiscais e respectivos tributos nelas destacados.

Quanto às duas Notas Fiscais de mesmo valor e do mesmo fornecedor, escrituradas no Livro Registro de Entradas (cópia de fls. 182/183), trata-se, efetivamente, de um único documento fiscal escriturado em duplicidade: uma escrituração com indicação do número do documento fiscal e outra escrituração com indicação do número do formulário contínuo (numeração para controle interno).

A contestação do montante dos créditos aproveitados, sem indicação expressa da valor da diferença contestada e sem a apresentação de documentos fiscais que comprovem tal diferença não é suficiente para infirmar o lançamento de ofício. Os lançamentos



Processo : 10320.001316/92-88
Acórdão : 202-09.518

efetuados nos livros contábeis e fiscais, por si só, não gozam de presunção de verdade necessitam do amparo de documentos hábeis e idôneos.

No que diz respeito à remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental com o benefício da suspensão do IPI, sem prova da efetiva entrada dos mesmos em seus respectivos destinos, implica na correta exigência do imposto suspenso, conforme farta jurisprudência deste Colegiado

Com efeito. O RIPI/82, em seu artigo 36, incisos XII e XIII, permite a saída de produtos nacionais diretamente remetidos à Zona Franca de Manaus ou à Amazônia Ocidental, respectivamente, com suspensão do imposto, para ali serem consumidos ou industrializados.

Entretanto, é necessário que seja devidamente comprovado o implemento da condição a que está subordinada a suspensão para resolver a obrigação tributária (art. 34 do RIPI/82).

Caso contrário, ou seja, não satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, aplica-se o disposto no artigo 35, tornando-se imediatamente exigível o crédito tributário.

A prova de internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus está regulamentada no Convênio s/nº, de 15.12.70, publicado no Diário Oficial da União de 18.02.71, firmado entre o Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, o qual criou o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais

Por força do disposto no artigo 181 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, as mesmas regras aplicam-se, também às remessas para a Amazônia Ocidental.

Segundo o disposto no artigo 49 do Convênio s/n, de 15.12.70, tanto com a redação dada pelo Ajuste SINIEF nº 1, de 11.09.84, com eficácia de 01.01.85 a 11.12.89, tanto com a redação dada pelo Ajuste SINIEF nº 22, de 07.12.89, com eficácia a partir de 12.12.89, *“a prova de internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA ao Fisco do Estado de origem”*, sendo ressalvado ao contribuinte o direito de fazer prova do internamento mediante a apresentação de uma via do conhecimento de transporte, ou declaração do transportador, conforme o caso, desde que, um ou outro, esteja devidamente datado e visado pela SUFRAMA.

No caso presente, nem a Zona Franca de Manaus comunicou o internamento ao Fisco do Estado de origem, nem o remetente fez prova do internamento por meio da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.001316/92-88**Acórdão : 202-09.518**

apresentação de uma via do conhecimento de transporte datado e visado pela SUFRAMA ou declaração do transportador, também, datado ou visado pela SUFRAMA.

Relativamente à exigência da TRD, entendo que a mesma é indevida no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu a multa de ofício, prevista no inciso I, do artigo 364 do RIPI/82, para 75%, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a glosa de créditos referentes às aquisições feitas através das Notas Fiscais de nº 2512, 252986, 255380, 257382, 259158, 277902, 288189, 62164, 329, 9727, 10371, 10590, 39847 e 40339, todas relacionadas no Quadro Demonstrativo nº 9894, de fls. 54; para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%; e excluir da exigência a parcela da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997



TARÁSIO CAMPELO BORGES